



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 1 de 12

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

JOSÉ ÉDER GALDINO DA COSTA, Prefeito da Estância Climática de Cunha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I –Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radio frequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II –Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel–ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 2 de 12

prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Art.3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I- o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusivada União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 3 de 12

II- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 4 de 12

ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão;
- II – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento, no importe de 200 UFESP.
- VIII – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 5 de 12

seguinte:

- I – remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III – modernização é a possibilidade de inclusão de outros um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art.6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da instalação:

- I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II – a instalação de ETR Móvel;
- III – a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão;
- II – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 6 de 12

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V – Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento.

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 1º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§2º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR, ETRmóvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 7 de 12

relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10º A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11º Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13º Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14º Compete à Secretaria de Planejamento e Obras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 8 de 12

procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15º Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I – No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16º Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17º As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18º O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 9 de 12

de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19º Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem com opor qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radio comunicação –ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 10 de 12

apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art.21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, 01 de agosto de 2024.

JOSE ÉDER GALDINO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

Alessandro Augusto Ferraz

Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 11 de 12

JUSTIFICATIVA

1. Modernização e Inovação Tecnológica

- A tecnologia 5G representa um avanço significativo em relação às gerações anteriores de redes móveis, oferecendo velocidades mais altas, menor latência e maior capacidade de conexão simultânea. Isso possibilita novas aplicações em áreas como saúde, educação, transporte, e automação industrial, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

2. Competitividade e Desenvolvimento Econômico

- A implementação de redes 5G é crucial para manter a competitividade do país no cenário global. Países que adotarem essa tecnologia de forma mais rápida e eficiente terão vantagens em termos de inovação, atração de investimentos e desenvolvimento de novos mercados, o que impulsiona o crescimento econômico.

3. Inovação e Transformação Digital

- O 5G é um facilitador essencial para a transformação digital, permitindo a expansão da Internet das Coisas (IoT), cidades inteligentes, e novas formas de comunicação e entretenimento. Isso pode revolucionar setores como a agricultura, a manufatura, a energia, e os serviços públicos.

4. Infraestrutura de Rede e Inclusão Digital

- O projeto de lei visa a garantir que a implantação da tecnologia 5G ocorra de forma inclusiva e abrangente, promovendo a expansão da infraestrutura de telecomunicações para áreas menos atendidas. Isso é fundamental para reduzir a desigualdade digital e garantir que os benefícios do 5G sejam acessíveis a toda a população.

5. Segurança e Regulação

- O projeto de lei busca estabelecer padrões de segurança e requisitos regulatórios que assegurem o uso seguro e responsável da tecnologia 5G. Isso inclui a proteção contra ciberaataques, o respeito à privacidade dos usuários, e a conformidade com normas internacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Praça CEL. João Olímpio, 91 – Centro - Cunha-SP – CEP 12530-000

www.cunha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

Pg. 12 de 12

6. Sustentabilidade e Meio Ambiente

- A adoção do 5G também pode contribuir para práticas mais sustentáveis, permitindo soluções que otimizam o uso de recursos naturais, reduzem o consumo de energia, e facilitam a gestão ambiental por meio de tecnologias conectadas.

7. Geração de Empregos e Formação Profissional

- A expansão das redes 5G tem o potencial de gerar novos empregos em setores tecnológicos e requererá a formação de profissionais qualificados para instalar, manter e inovar com base nessa tecnologia, contribuindo para o desenvolvimento da força de trabalho.

Conclusão.

Portanto, o Projeto de Lei 5G é de suma importância para o progresso tecnológico do país, garantindo que os cidadãos e as empresas possam se beneficiar plenamente das inovações que essa tecnologia trará. A proposta busca equilibrar a necessidade de modernização com a responsabilidade regulatória e a inclusão social, promovendo um desenvolvimento sustentável e seguro.

P.M. de Cunha, 01 de agosto de 2024.


JOSÉ ÉDER GALDINO DA COSTA
Prefeito Municipal